



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado das Águas

Despacho conjunto n.º 14/10:

Nomeia o Conselho Fiscal da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL e dá por findo o mandato do actual Conselho Fiscal.

Ministérios da Hotelaria e Turismo e da Assistência e Reinserção Social

Decreto executivo conjunto n.º 8/10:

Approva o Código de Conduta do Turismo Contra o Abuso e Exploração Sexual da Criança.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DAS ÁGUAS

Despacho conjunto n.º 14/10
de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder ao reajustamento da composição do Conselho Fiscal da EPAL-E. P., nomeado pelo Despacho conjunto n.º 133/07, de 26 de Janeiro, devido à nomeação do seu presidente para o exercício de funções incompatíveis com as que desempenha no referido órgão, no espírito do artigo 7.º do Regulamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas;

No uso da faculdade que nos é conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. O Conselho Fiscal da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL-E. P., passa a ter a seguinte composição:

João Francisco de Abreu — presidente;
Joana Mateus António — vogal;
Grisela Seabra Mota Lemos — vogal.

2. É dado por findo o mandato do actual Conselho Fiscal da EPAL-E. P., nomeado pelo Despacho conjunto n.º 133/07, de 26 de Janeiro.

3. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2009.

O Secretário de Estado das Águas, *Luís Filipe da Silva*.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Moraes*.

MINISTÉRIOS DA HOTELARIA E TURISMO E DA ASSISTÊNCIA E REINserção SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 8/10
de 20 de Janeiro

Considerando que o quadro actual de desenvolvimento socioeconómico de Angola representa uma oportunidade para o País continuar a firmar-se no contexto das nações e gizar com êxito as medidas de política inerentes à salvaguarda dos direitos da criança, permitindo o seu normal crescimento;



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 77/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação das normas do presente diploma são resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 77/10
de 24 de Maio

Havendo necessidade de dotar o Ministério da Energia e Águas, do seu respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Energia e Águas, abreviadamente designado por MINEA, anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Energia e Águas, adiante abreviadamente designado por MINEA é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República, que tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia, águas e saneamento.

CAPÍTULO II
Estrutura Orgânica

SECÇÃO I
Órgãos

ARTIGO 5.º
(Estrutura)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Energia e Águas compreende os Órgãos de Apoio Instrumental, Serviços de Apoio Técnico, Serviços Executivos Centrais e Órgãos Consultivos.

2. São Órgãos de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do Secretário de Estado da Energia;
- c) Gabinete do Secretário de Estado das Águas.

3. São Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- f) Centro de Documentação e Informação;
- g) Departamento de Tecnologias de Informação.

4. São Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica;
- b) Direcção Nacional de Electrificação;
- c) Direcção Nacional de Energias Renováveis;
- d) Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento;
- e) Direcção Nacional de Recursos Hídricos.

5. São Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 6.º
(Tutela e superintendência)

O Ministério da Energia e Águas tutela e superintende, nos termos da legislação em vigor, empresas, institutos, gabinetes de administração de bacias hidrográficas e outros órgãos especializados, existentes ou a criar, para execução de actividades específicas, no âmbito da sua esfera de actuação.

SECÇÃO II
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 7.º
(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

As atribuições e organização interna dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado estruturam-se de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 8.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que se ocupa das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do orçamento, património, da gestão dos recursos humanos e das relações públicas.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) dirigir, coordenar e executar as actividades administrativas, financeiras e patrimoniais;
- b) elaborar o relatório de execução do orçamento do Ministério e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- c) propor medidas com vista a melhorar a utilização do património afecto ao Ministério, geri-lo e assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- d) desempenhar funções de utilidade comum aos serviços do Ministério, designadamente, nos domínios das instalações, serviços sociais, expediente geral, relações públicas e protocolo;
- e) assegurar a protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações que constituem património do Ministério;
- f) estudar e propor medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização do Ministério e dos processos e métodos de trabalho;
- g) elaborar e propor a política de recursos humanos dos sectores da energia e das águas e, garantir a implementação de acções de gestão e formação;
- h) assegurar o normal funcionamento do Ministério em tudo que não seja competência específica de outros órgãos.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura organizativa:

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, que assegura o acompanhamento, apoio e fiscalização do cumprimento das funções horizontais, bem como da organização e funcionamento dos diversos serviços ou órgãos tutelados, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços e utilização dos meios, cabendo-lhe igualmente propor medidas de correcção e melhoria.

2. Compete ao Gabinete de Inspeção:

- a) elaborar e aplicar normas e procedimentos necessários ao cumprimento das suas funções, incluindo as referentes à realização das inspeções periódicas e regulares;
- b) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos, quando se afigure necessário à observância da legislação em vigor sobre o sector da energia e águas;
- c) propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de inspeção e fiscalização ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- d) colaborar com os demais órgãos e organismos de inspeção, de acordo com o previsto na lei e no presente diploma;
- e) assegurar a execução, em todo o território nacional, das demais atribuições determinadas por lei.

3. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos e Análise Processual.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 12.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.

2. Compete ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) promover o relacionamento internacional do sector da energia e águas em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
- b) assegurar a participação do Ministério nos organismos regionais e internacionais;
- c) prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e entidades interessadas informações relativas à energia e águas veiculadas pelas organizações internacionais existentes de que Angola seja membro;
- d) proporcionar ao sector o acesso aos benefícios oferecidos pelos organismos internacionais a que Angola esteja filiada;
- e) acompanhar, nas áreas de actuação do Ministério, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes da adesão de Angola a organismos internacionais, no domínio da energia e águas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Organismos Regionais e Internacionais;
- b) Departamento de Estudos e Cooperação Internacional.

4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director equiparado a director nacional e os departamentos são dirigidos por chefes de departamento.

ARTIGO 13.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério da Energia e Águas, encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de origem técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política a prosseguir pelo sector da energia e águas.

2. Compete ao Centro de Documentação e Informação:

- a) adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse do Ministério;
- b) recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;

- f) participar na organização dos processos de adjudicação das concessões e atribuição de licenças nos termos da legislação aplicável;
- g) participar na elaboração de estudos e na definição dos programas de reabilitação e expansão das infra-estruturas do sistema eléctrico público, incluindo a geração distribuída de energia eléctrica;
- h) participar nos estudos relacionados com o estabelecimento de taxas e tarifas a praticar no ramo da energia eléctrica;
- i) elaborar normas, regulamentos e especificações técnicas adequadas para as instalações e equipamentos que produzam, transportem, distribuam e utilizem energia eléctrica, fiscalizado o seu cumprimento;
- j) licenciar as instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- k) emitir certificados de qualidade relativamente ao material eléctrico a utilizar em instalações, bem como aparelhos e equipamentos que utilizem energia eléctrica;
- l) credenciar nos termos da lei, profissionais ou entidades responsáveis por instalações eléctricas e manter o respectivo cadastro;
- m) acompanhar e participar na análise e equacionamento das questões ambientais relacionadas com o sector da energia eléctrica;
- n) realizar auditorias técnicas às instalações eléctricas industriais, bem como aos edifícios públicos;
- o) emitir pareceres sobre novos projectos quanto aos aspectos relativos ao consumo de energia, defesa e preservação do ambiente.

3. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Desenvolvimento Técnico;
- b) Departamento de Qualidade de Serviços;
- c) Departamento de Licenciamento e Fiscalização.

4. A Direcção Nacional de Energia Eléctrica é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 16.º
(Direcção Nacional de Electrificação)

1. A Direcção Nacional de Electrificação é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas a quem compete coordenar e dinamizar o processo de electrificação do País.

2. Compete à Direcção Nacional de Electrificação:

- a) promover a elaboração da política nacional de electrificação e participar na sua implementação;
- b) participar na elaboração da política energética nacional, bem como acompanhar a sua execução, na sua área de actuação;
- c) dinamizar o desenvolvimento das redes do meio rural, quer a partir da rede eléctrica nacional, quer a partir de instalações de produção pontuais;
- d) participar na elaboração do plano de aproveitamento dos recursos energéticos;
- e) promover a recolha dos dados estatísticos na sua área de actuação e participar na elaboração dos balanços energéticos nacionais;
- f) promover a utilização de tecnologias apropriadas e de baixo custo a aplicar na electrificação do meio rural e centros isolados;
- g) apoiar tecnicamente os centros produtores e de distribuição dependentes dos órgãos da administração local;
- h) garantir a uniformização dos critérios que devam orientar a electrificação no meio rural e em outros centros isolados;
- i) propor e fazer cumprir a política de exploração das pequenas centrais isoladas e das redes rurais;
- j) promover a criação das estruturas que garantam a manutenção das pequenas centrais isoladas e das redes rurais.

3. A Direcção Nacional de Electrificação compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Electrificação Rural e Local;
- b) Departamento de Pequenas Centrais Hidroeléctricas.

4. A Direcção Nacional de Electrificação é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 17.º
(Direcção Nacional de Energias Renováveis)

1. A Direcção Nacional de Energias Renováveis é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas, responsável pela concepção, promoção, avaliação, execução e monitoramento das políticas no âmbito do sector de energias renováveis.

2. Compete à Direcção Nacional de Energias Renováveis:

- a) elaborar, propor e executar a política de desenvolvimento e aproveitamento das energias renováveis e acompanhar a sua execução;

4. A Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Recursos Hídricos)

1. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos é o serviço executivo central do Ministério da Energia e Águas que tem por objecto o estudo, concepção, execução e acompanhamento das políticas de recursos hídricos.

2. Compete à Direcção Nacional de Recursos Hídricos:

- a) preparar e coordenar a elaboração da política nacional de recursos hídricos e velar pela sua execução, acompanhamento e monitoramento sistemático;
- b) promover e coordenar a inventariação geral dos recursos hídricos de forma permanente, nos seus aspectos de qualidade e quantidade, garantindo o apoio ao planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos e à realização de obras hidráulicas;
- c) promover e coordenar a elaboração do plano nacional de recursos hídricos e de planos gerais de utilização de bacias hidrográficas, velando pelo seu acompanhamento e monitoramento sistemático;
- d) promover e coordenar a elaboração do plano director da rede hidrométrica nacional, bem como proceder à sua implementação, acompanhamento e avaliação sistemática;
- e) promover e coordenar a elaboração de esquemas gerais de aproveitamento de recursos hídricos tendo como base a bacia hidrográfica de modo a assegurar o balanço hídrico entre os recursos disponíveis e os potenciais, tanto superficiais como subterrâneos e as necessidades presentes e futuras;
- f) licenciar, nos termos da legislação em vigor, as actividades relativas à utilização de recursos hídricos;
- g) estabelecer as directrizes para a elaboração dos planos de utilização integrada de recursos hídricos e das bacias hidrográficas;
- h) promover a realização de estudos e a execução de aproveitamentos hidráulicos e estabelecer os mecanismos para a sua correcta exploração e segurança;

- i) estabelecer as directrizes e os mecanismos de avaliação, prevenção e acompanhamento de cheias e secas, em articulação com os órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- j) estabelecer, no âmbito das comissões de bacias hidrográficas e em articulação com o Gabinete de Intercâmbio Internacional, as acções que visem a optimização e partilha de recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas compartilhadas no interesse comum dos estados de bacia;
- k) recolher e difundir informação relativa à gestão de recursos hídricos e promover a sensibilização e participação das populações;
- l) estudar o regime dos cursos de água, visando a sua protecção e melhoramento;
- m) promover a publicação de anuários hidrológicos do País;
- n) desenvolver acções de investigação científica e tecnológica, relativas à gestão integrada de recursos hídricos e seu aproveitamento;
- o) desenvolver acções que visem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos, nomeadamente contra os desperdícios, a poluição e a contaminação;
- p) desenvolver estudos, planos, programas e projectos hidráulicos, que visem a protecção, conservação e preservação dos recursos hídricos, de modo a assegurar a sua utilização de forma sustentável;
- q) desenvolver as demais actividades, nos termos da legislação em vigor.

3. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos compreende a seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Planeamento de Recursos Hídricos;
- b) Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Obras Hidráulicas.

4. A Direcção Nacional de Recursos Hídricos é dirigida por um director nacional e os departamentos por chefes de departamento.

SECÇÃO V
Órgãos Consultivos

ARTIGO 20.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial alargado de consulta do Ministro, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que integram o Ministério.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere n.º 1 do artigo 23.º
do estatuto orgânico que antecede

Grupo de pessoal	Designação funcional/categoria	Número de lugares
<i>Titulares de cargos políticos</i>	Ministro	1
	Secretário de Estado da Energia	1
	Secretário de Estado das Águas	1
<i>Cargos de direcção e chefia</i>	Secretário geral	1
	Director nacional	5
	Director de gabinete	5
	Director de gabinete do Ministro	1
	Directores de gabinete do Secretário de Estado da Energia	1
	Directores de gabinete do Secretário de Estado das Águas	1
	Director-adjunto do Gabinete do Ministro	1
	Chefe de departamento	26
	Chefe de repartição	4
	Chefe de secção	36
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	16
	Primeiro assessor	10
	Assessor	9
	Técnico superior principal	9
	Técnico superior de 1.ª classe	13
	Técnico superior de 2.ª classe	38
<i>Técnico</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	3
	Técnico de 2.ª classe	10
	Técnico de 3.ª classe	15

Grupo de pessoal	Designação funcional/categoria	Número de lugares
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe ...	7
	Técnico médio principal de 2.ª classe ...	5
	Técnico médio principal de 3.ª classe ...	5
	Técnico médio de 1.ª classe	6
	Técnico médio de 2.ª classe	11
	Técnico médio de 3.ª classe	38
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	5
	Primeiro oficial	7
	Segundo oficial	6
	Terceiro oficial	8
	Aspirante	7
	Escriturário-dactilógrafo	7
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	7
	Motorista de pesados de 1.ª classe	6
	Motorista de pesados de 2.ª classe	8
	Motorista de ligeiros principal	4
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	5
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	9
	Auxiliar administrativo principal	4
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	10
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	5
	Auxiliar de limpeza principal	11
	<i>Operário qualificado</i>	Encarregado
Operário qualificado de 1.ª classe		5
Operário qualificado de 2.ª classe		3
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	10
	Operário não qualificado de 1.ª classe ...	1
	Operário não qualificado de 2.ª classe ...	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.